

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE BENEVIDES.**

*Processo nº. 0801206-83.2022.8.14.0097*

*Capitulação Penal: art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.*

*Denunciados: EDMAR DIAS FERREIRA*

*Vítima: O Estado.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da Promotoria de Justiça de Benevides, no desempenho de suas atribuições constitucionalmente consagradas, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

**EDMAR DIAS FERREIRA**, brasileiro, divorciado, filho de Osmar Dias Ferreira e Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira, nascido em 21.04.1971, natural de Santo Anastácio/SP, profissão motorista, CPF 097432808-12, residente Rua José Bonifácio n. 239, Vila Adorinda, CEP 19360-000, Santo Anastácio- São Paulo

**EM FACE DA IMPUTAÇÃO EXPOSTA A SEGUIR:**

Consta dos autos que, em 03.06.2022, por volta das 11h30, em às proximidades do Posto da PRF, situado na BR-316, KM 19, em Benevides-PA, o Denunciado EDMAR DIAS FERREIRA, livres e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com elementos desconhecidos, **em tráfico interestadual**, transportava 273 tabletes de substância sólida em pó de coloração branca pesando 297,7Kg de entorpecente benzoilmetilecgonina (cocaína), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

## 1. DOS FATOS

Consta dos inclusos Autos de Inquérito Policial que o Denunciado EDMAR DIAS FERREIRA acertou o transporte da droga com elemento desconhecido no Posto de Combustível em Imperial 2006 em Cuiabá-MT – Rodovia Imigrantes e o destino final da droga era nesta comarca de Benevides.

Ocorre que, em durante abordagem de rotina nas proximidades do Posto da PRF de Benevides, a PRF abordou caminhão VOLVO, placa CLU-5G11, que se encontrava com pneus carecas e, ao fiscalizar os demais itens de segurança se depararam na boleia do caminhão com um fundo falso com tabletes de cocaína.

Outrossim, o caminhão não estava com carga e a placa é de MATO GROSSO/MS;

Na ocasião, o denunciado demonstrava nervosismo e, indagado qual o material encontrado, alegou que não sabia.

Outrossim, informou que já tinha passagem por tráfico e por Maria da Penha, não quis dizer de onde vinha e que o local de entrega seria o Posto Ipiranga e que receberia R\$ 5.000,00 ao final da entrega. Na ocasião, estava com três aparelhos celulares, os quais foram arrecadados.

Que após contagem, foi constatado 273 tabletes de cocaína, sendo que os tabletes possuíam duas logomarcas CAT e UFC.

Interrogado, EDMAR DIAS FERREIRA declarou que respondeu por tráfico em 2002 e Maria da Penha em 2019; que realiza transporte de São Paulo para

Mato Grosso e Região Norte; que estava fazendo entrega de carga de madeira que trouxe de Guaratã do Norte/MS para Santarém e de Santarém veio com destino a Benevides. Aduz que em Cachoeira da Serra deixou o caminhão por um dia e pegou no outro dia com a determinação de se deslocar até Benevides e o local da entrega foi no posto em que foi abordado pela PRF; que ia deixar o caminhão e sair andando e buscaria o caminhão no outro dia; que quando saiu do caminhão foi abordado pela PRF; que seu contato foi apenas pessoalmente no Posto de Combustível em Imperial 2006 em Cuiabá-MT – Rodovia Imigrantes. Aduz que não sabia o que estava transportando, mas que sabia que era irregular e trouxe porque precisava do dinheiro para fazer uma cirurgia cardíaca; que não sabe dos donos da carga e o contato era apenas pessoalmente em CUIABÁ .

Em ID 64258753, LAUDO DEFINITIVO.

## **2. DO DIREITO**

Assim agindo, o Denunciado EDMAR DIAS FERREIRA incorreu no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, V todos da Lei 11.343/2006.

A materialidade delitiva é inquestionável e está cristalinamente demonstrada nos autos pelo Laudo de Exame Toxicológico, onde os peritos concluíram que exame das amostras são POSITIVOS para a substância benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como COCAINA. A autoria, portanto, apresenta-se cristalina no contexto probatório, recaindo, sem sombra de dúvidas, sobre a pessoa do acusado.

A cocaína está elencada na lista F 1 por causar dependência física e psíquica. A cocaína e a maconha são substâncias vedadas conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 36 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, de 03/08/2011 em combinação com a Portaria SVS/MS n. 344 de 12/05/1998.

No que diz respeito ao crime comento, *vide* a seguinte ementa jurisprudencial:

TRF3-016876) PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40 INCISO I DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXACERBAR A PENA-BASE. ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS.

**III - O tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é misto alternativo, abrangendo as condutas de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. IV - Trata-se de tipo misto alternativo, que prevê várias ações humanas, sendo cada uma delas suficiente à caracterização do delito. Na verdade, a repercussão jurídica do cometimento de duas ou mais daquelas ações repercute sobre o cálculo da pena, na medida em que revela um maior envolvimento do agente com o tráfico pois, não só traz consigo como também guarda substância entorpecente em sua residência.**

(Apelação Criminal nº 0007285-91.2009.4.03.6181/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cecilia Mello. j. 07.12.2010, unânime, DE 14.12.2010).

### 3. DO PEDIDO

Isto posto, estando o Denunciado EDMAR DIAS FERREIRA incursos nas sanções do art. 33 c/c art. 40, V da Lei 11.343/2006, REQUER, após o recebimento e autuação desta, que seja o Denunciado citado para responder as acusações por escrito e se ver processada até o final julgamento, com condenação, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem à audiência de instrução, em dia e hora a serem designados, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.

N. Termos

P. Deferimento.

Benevides-PA, 06 de junho de 2022

---

**VIVIANA DOS SANTOS COUTO DELAQUIS PEREZ**  
**Promotora de Justiça Titular de Santa Bárbara do Pará,**  
**Auxiliando Cumulativamente a 1ª. Promotorias de Justiça de Benevides**

**= ROL DE TESTEMUNHAS**

- 1. PRF FABIO CARDOSO BONACORSO**
- 2. PRF SANDY ANDRADE BOAVENTURA DE SANTANA**